



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 5º e § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não contratar qualquer outra operação de crédito pelo período de 12 (doze) meses, concordando, inclusive, com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas instituições financeiras concedentes.

.....”

“Art. 6º

.....

§ 7º O beneficiário do Novo Desenrola Brasil somente poderá contratar nova operação de crédito após realizar curso de educação financeira, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda e observado o disposto no art. 5º, VIII.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se estancar o ciclo interminável de endividamento da pessoa física. Conforme observado no Desenrola 1, a renegociação acaba liberando margem para a contratação de novas operações, o que muitos fazem logo no momento seguinte à adesão ao programa. Assim, anula-se rapidamente os efeitos positivos do programa, notadamente sobre a renda



* C D 2 6 8 7 7 1 3 2 2 0 0 0 *

disponível da família. Daí a sugestão de carência de 12 meses para a contratação de novas operações.

Além disso, mesmo após referido período de carência, sugerimos que nova operação de crédito seja necessariamente precedida de alguma ação de educação financeira por parte do beneficiário, fato que, conforme apontam estudos sólidos, mitiga o risco moral inerente a esse tipo de programa.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Mauro Benevides Filho
(UNIÃO - CE)

